

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1º

Objecto

1 – O presente diploma procede à criação de carreiras especiais de oficial bombeiro e sapador bombeiro, definindo e regulamentando a respectiva estrutura e regime.

2 – O presente diploma regula a estrutura dos quadros dos corpos de bombeiros profissionais bem como a dotação em recursos humanos dos quadros de comando e activo dos corpos de bombeiros profissionais detidos e mantidos na dependência de um município.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1 – O presente diploma é aplicável a todos os elementos dos corpos de bombeiros profissionais na dependência de municípios.

2 – Os corpos de bombeiros profissionais designam-se bombeiros sapadores nos termos do disposto no artigo 7º n.º 2 alínea d) do Decreto-Lei 247/2007, de 27 de Junho.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3º

Corpos de bombeiros profissionais

Os corpos de bombeiros profissionais na dependência dos municípios são corpos especiais de funcionários especializados de protecção civil integrados nos mapas de pessoal das câmaras municipais, dependendo para efeitos funcionais, administrativos e disciplinares, do presidente da respectiva câmara municipal.

Artigo 4º

Organização

1 – Os corpos de bombeiros profissionais detêm uma estrutura que compreende a existência de secções, companhias, batalhões e regimentos, ou, pelo menos, de uma de estas unidades estruturais;

2 – As companhias de sapadores bombeiros, quando não enquadradas em regimentos ou batalhões compreenderão:

- a) O comando;
- b) A secção técnica;
- c) A secção de instrução;
- d) Os pelotões operacionais;

e) Os serviços logísticos.

3 – Os regimentos e batalhões de sapadores bombeiros compreenderão na sua estrutura:

a) O comando;

b) A secção técnica;

c) A companhia de instrução;

d) As companhias operacionais;

e) Os serviços logísticos.

CAPÍTULO III

Quadros, recrutamento, provimento e carreiras de bombeiros profissionais

SECÇÃO I

Regime das carreiras

Artigo 5º

Tipos de carreiras

1 – O desempenho de cargos e o exercício de funções nos corpos de bombeiros profissionais detidos e mantidos na dependência de um município desenvolve-se por categorias que integram as carreiras de oficial bombeiro e de sapador bombeiro.

2 – As carreiras de oficial bombeiro e de sapador bombeiro são carreiras pluri-categoriais.

3 – A relação jurídica dos trabalhadores integrados nas carreiras de Oficial Bombeiro e Bombeiro Sapador constitui-se por nomeação, nos termos dos artigos 10º e seguintes da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as necessárias adaptações e especificidades decorrentes do presente diploma.

4 – O conteúdo funcional dos corpos de bombeiros profissionais consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6º

Quadros de pessoal

1 – Os corpos de bombeiros profissionais detidos e mantidos na dependência de um município dispõem de quadros de pessoal autónomo para os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros.

2 – Os elementos que compõem os corpos de bombeiros profissionais integram os seguintes quadros de pessoal:

a) Quadro de comando;

b) Quadro activo.

3 – O quadro de comando é constituído por indivíduos a quem é conferida a autoridade para organizar, comandar e coordenar as actividades exercidas pelo respectivo corpo, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objectivos e das missões a desempenhar.

4 – O quadro activo é constituído pelos elementos aptos para a execução das missões a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei 247/2007 de 27 de Julho, normalmente integrados em equipas, em

cumprimento das ordens que lhe são determinadas pela hierarquia, bem como das normas e procedimentos estabelecidos.

Artigo 7º

Dotação em recursos humanos

1 – A dotação em recursos humanos dos quadros dos corpos de bombeiros profissionais é fixada nos seguintes limites mínimos:

- a) Secção – 40 elementos;
- b) Companhia – 90 elementos;
- c) Batalhão – 400 elementos;
- d) Regimento – 900 elementos.

2 – O tipo de cada corpo de bombeiros, bem como a respectiva dotação, em cada município deverá ter sempre em conta a avaliação dos riscos próprios da área administrativa em que se situa, definidos na carta de risco municipal, nunca podendo deixar de ser considerado, nomeadamente:

- a) A área do Concelho;
- b) O tipo de actividades agrícolas, florestais, industriais e de serviços existentes na área de actuação do corpo de bombeiros, bem como o respectivo risco;
- c) A população do Concelho e respectiva densidade populacional.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a dotação de recursos por município será definida nos seguintes limites mínimos:

- a) Secção, a constituir nos municípios com mais de 7.000 habitantes
- b) Companhia, a constituir nos municípios com mais de 40.000 habitantes;
- c) Batalhão, a constituir nos municípios com mais de 150.000 habitantes;
- d) Regimento, a constituir nos municípios com mais de 400.000 habitantes.

4 – Os corpos de bombeiros cujas designações ou dotações não cumpram os requisitos mínimos previstos neste artigo, dispõem de um prazo de dezoito meses, contados a partir da data de publicação do presente diploma para efectuar os procedimentos necessários ao cumprimento destes requisitos.

Artigo 8º

Quadro de comando

1 – O quadro de comando nos corpos de bombeiros é composto por:

- a) Comandante;
- b) 2º Comandante;
- c) Adjuntos Técnicos de comando.

2 – A estrutura do quadro de comando tem a dotação máxima de cinco elementos.

Artigo 9º

Ingresso no quadro de comando

1 – O recrutamento para os cargos de comando dos corpos de bombeiros profissionais na dependência de municípios é feito por concurso, ou quando se justifique e desde que devidamente fundamentado, por nomeação, em qualquer dos casos, de entre oficiais bombeiros, ou, na falta destes, de entre sapadores bombeiros com as categorias de chefe ou subchefe principal, sendo neste caso, a posse de habilitação académica, licenciatura ou bacharelato adequados, condição preferencial de provimento no cargo.

2 – O recrutamento para os cargos de adjunto técnico dos corpos de bombeiros profissionais na dependência de municípios, é feito por concurso, preferencialmente de entre oficiais bombeiros ou, na falta destes, de entre funcionários integrados na carreira de técnico superior, com licenciatura ou bacharelato adequados, e com experiência de pelo menos quatro anos na carreira.

3 – Os titulares dos cargos de comando são providos, em comissão de serviço, pelo período de cinco anos, renovável sucessivamente por iguais períodos, mediante despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 10º

Quadro activo

1 – A carreira de oficial bombeiro desenvolve-se pelas categorias de oficial bombeiro superior, oficial bombeiro principal, oficial bombeiro de 1ª e oficial bombeiro de 2ª classe.

2 – A carreira de sapador bombeiro desenvolve-se pelas categorias de chefe, subchefe principal, subchefe, bombeiro sapador principal e bombeiro sapador.

3 – A dotação de oficiais bombeiros no quadro activo não pode ser superior a 6% da dotação efectiva dos elementos do respectivo quadro.

Artigo 11º

Princípios de desenvolvimento das carreiras

O desenvolvimento das carreiras dos elementos do quadro activo orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Do primado da valorização do bombeiro – valorização da formação e treino, conducentes à dedicação e disponibilidade permanentes para a missão;
- b) Da universalidade – aplicabilidade a todos os bombeiros que ingressam no quadro activo;
- c) Do profissionalismo – competência e responsabilidade na acção, que exige formação e conhecimentos científicos, técnicos e humanísticos, segundo padrões éticos e deontológicos característicos, suportados no dever de aperfeiçoamento contínuo, com vista ao exercício dos cargos e funções com eficiência;
- d) Da igualdade de oportunidade – perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e acesso;
- e) Da credibilidade – transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 12º

Cursos de promoção

- 1 – Quando o provimento de lugares depender de aprovação em curso de promoção, os candidatos são graduados de acordo com a classificação final obtida, resultante da média aritmética da classificação do respectivo curso e da avaliação curricular.
- 2 – A admissão aos cursos de promoção a que se refere o número anterior é feita mediante prestação de provas, que podem revestir a forma de provas de conhecimentos específicos e provas físicas, devendo o conteúdo e as regras processuais ser fixados, de acordo com a lei geral, no respectivo regulamento de concursos.
- 3 – A admissão aos cursos de promoção é precedida de inspecção médica para avaliar a robustez física, psíquica e o estado geral de saúde dos candidatos, tendo em vista o desempenho das funções correspondentes à categoria superior.
- 4 – A desistência ou a exclusão da admissão a concurso ou da frequência do curso de promoção por duas vezes, quando não fundamentada ou por motivos imputáveis ao funcionário, impede a admissão a novo curso de promoção nos três anos subsequentes.
- 5 – A duração, o conteúdo programático e o sistema de funcionamento e avaliação dos cursos de promoção são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos bombeiros profissionais

Artigo 13º

Direitos e deveres

- 1 – Os bombeiros profissionais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na lei geral para os demais funcionários da Administração Pública.
- 2 – Os bombeiros profissionais asseguram obrigatoriamente, em qualquer caso, os serviços mínimos indispensáveis para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis no âmbito das suas funções de agentes especializados de protecção civil.

Artigo 14º

Formação profissional

- 1 – É obrigatoriamente assegurada aos bombeiros profissionais a adequada formação profissional contínua com vista à eficácia do desempenho da sua acção, bem como ao seu desenvolvimento e promoção na carreira.
- 2 – A formação profissional nas vertentes técnicas é prioritariamente assegurada pelos respectivos municípios, bem como pelas seguintes entidades:
 - a) A Escola do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa;

- b) O Centro de Estudos e Formação Autárquica;
- c) A Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- d) O Instituto Nacional de Emergência Médica;
- e) O Instituto de Socorros a Náufragos.

3 – A formação profissional pode, também, ser assegurada por entidades devidamente acreditadas para a formação profissional em matéria de protecção e socorro.

4 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, será elaborado, anualmente, pelos comandos, um plano de formação profissional com base nas necessidades dos serviços e nas expectativas profissionais dos seus efectivos.

Artigo 15º

Residência

1 – Os elementos do quadro de comando dos corpos de bombeiros profissionais detidos na dependência de um município devem residir dentro da Área do Concelho do respectivo corpo ou Concelhos limítrofes.

2 – Quando especiais circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para a disponibilidade permanente para o exercício das funções, podem os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros ser autorizados a residir em localidade diferente, mediante autorização concedida pelo presidente da câmara.

Artigo 16º

Duração e horário de trabalho

1 - Os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros estão sujeitos ao regime de duração e horário de trabalho da Administração Pública, com a possibilidade de se efectuarem doze horas de trabalho contínuas.

2 – Qualquer alteração ao horário de trabalho e modalidades de organização do mesmo estão sempre sujeitas a negociação prévia com as estruturas sindicais.

3 - Os períodos de funcionamento, horários de trabalho e respectiva regulamentação são obrigatoriamente aprovados pelo presidente da câmara municipal, nos termos da lei.

Artigo 17º

Disponibilidade permanente

1 – O serviço do pessoal dos corpos de bombeiros profissionais na dependência de um município é de carácter permanente e obrigatório, devendo os bombeiros assegurar o serviço quando convocados pelas autoridades competentes para o efeito, nas seguintes situações:

- a) Combate a incêndios e a sua prevenção quando declarada situação de alerta;
- b) Socorro às populações, em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de um modo geral, em todos os acidentes que o justifiquem;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro a acidentados, no âmbito do sistema integrado de emergência médica.

2 – Em caso algum pode o recurso à disponibilidade permanente para o exercício de funções ser utilizado para colmatar a falta de efectivos dos corpos de bombeiros profissionais decorrentes do não cumprimento das dotações mínimas dos quadros de pessoal, definidas nos termos do artigo 9º deste diploma.

3 – O desempenho de funções ao abrigo do regime de disponibilidade permanente previsto neste artigo, dá origem ao pagamento de um acréscimo remuneratório nos termos definidos no artigo 212º n.º 2 do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, bem como ao descanso compensatório previsto nos termos do artigo 163º n.º 1 do mesmo diploma.

Artigo 18º

Utilização dos meios de transporte

1 – Os elementos em desempenho de funções têm direito à utilização gratuita, nas deslocações para o serviço ou em serviço, dos transportes públicos colectivos.

2 – O regime de utilização dos transportes públicos colectivos pelo pessoal em funções efectivas de serviço será objecto de portaria do Ministério da Administração Interna.

Artigo 19º

Férias, faltas e licenças

Os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças da Administração Pública.

Artigo 20º

Regime disciplinar

Ao pessoal dos corpos de bombeiros profissionais aplica-se o regime disciplinar estabelecido no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas aplicável ao pessoal em funções públicas.

Artigo 21º

Avaliação de desempenho

1 – Aos corpos de bombeiros profissionais detidos e mantidos na dependência de um município aplica-se o sistema de classificação de serviço próprio que vier a ser definido em portaria conjunta a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela administração interna, da administração local e da administração pública, após negociação com as organizações sindicais.

2 – Até à publicação do regulamento a que se refere o número anterior, aplicar-se-á a avaliação nos termos do Decreto Regulamentar nº 44 B/1983 de 1 de Junho e Decreto Regulamentar nº 45/1988 de 16 de Dezembro.

Artigo 22º

Designação dos bombeiros

Os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros são designados pela categoria, número de identificação e nome.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais

SECÇÃO I

Carreira de oficial bombeiro

Artigo 23º

Categorias e grau de complexidade funcional

1 – A carreira de oficial bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Oficial bombeiro superior;
- b) Oficial bombeiro principal;
- c) Oficial bombeiro de 1ª;
- d) Oficial bombeiro de 2ª;
- e) Oficial bombeiro estagiário.

2 – Os candidatos a oficial bombeiro são integrados na categoria de oficial bombeiro estagiário, realizando um estágio nos termos do artigo seguinte e estão sujeitos à frequência de um curso de formação específico, com a duração não inferior a um ano.

3 – A carreira de oficial bombeiro classifica-se, para efeitos de complexidade funcional, no grau 3.

Artigo 24º

Recrutamento para a carreira de oficial bombeiro

1 – O recrutamento para a carreira de oficial bombeiro é feito para a categoria de oficial bombeiro estagiário, de entre os indivíduos com idade limite de 35 anos, completados no ano da abertura do concurso e habilitados com licenciatura ou bacharelato adequados.

2 – O recrutamento pode ainda ser feito de entre sapadores bombeiros, com pelo menos seis anos na categoria de chefe, independentemente de possuírem a habilitação académica prevista nos termos do número anterior.

3 – Nos casos em que o recrutamento seja feito de entre bombeiros sapadores chefes que não possuam a habilitação académica prevista nos termos do n.º 1 deste artigo, o acesso às categorias de Oficial Bombeiro Principal e Superior fica dependente da obtenção desta.

4 – A idade referida no n.º 1 deste artigo não é aplicável aos elementos provenientes da carreira de bombeiro municipal ou bombeiro sapador que, por força das regras de integração nas novas carreiras

e categorias reguladas por este diploma, devam ser integrados nesta carreira, nem àqueles que venham a integrar a carreira nos termos do n.º 2.

5 – O bacharelato e a licenciatura adequados são os constantes no anexo II.

6 – A proveniência da carreira de sapador bombeiro é considerada condição preferencial de acesso.

Artigo 25º

Ingresso nas categorias de Oficial Bombeiro

O ingresso nas categorias da carreira de oficial bombeiro obedece às seguintes regras:

- a) Oficial bombeiro superior, de entre oficiais bombeiros principais com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- b) Oficial bombeiro principal, de entre oficiais bombeiros de 1ª classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- c) Oficial bombeiro de 1ª classe, de entre oficiais bombeiros de 2ª classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- d) Oficial bombeiro de 2ª classe, de entre os oficiais bombeiros estagiários, aprovados em estágio de duração não inferior a 6 meses e em curso de formação específico de duração não inferior a 1 ano, com classificação não inferior a 14 valores, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 26º

Estágio para a carreira de oficial bombeiro

1 – O estágio a que se referem a alínea d) do número 1 do artigo anterior tem carácter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado, devendo integrar a frequência de cursos de formação teóricos e práticos directamente relacionados com as funções a exercer.

2 – A frequência do estágio é feita como estagiário, sendo a remuneração correspondente a 75% do primeiro escalão da categoria de Oficial Bombeiro de 2ª, salvo indivíduos já vinculados à função pública que mantêm a respectiva posição remuneratória, quando superior a este valor.

3 – A frequência do estágio é feita em regime de período experimental da nomeação definitiva, nos termos do artigo 12º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as especificidades decorrentes do presente diploma, e em regime de comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos, nos termos da lei geral.

4 – No final do estágio os estagiários são ordenados em função da classificação obtida.

5 – Os estagiários aprovados com classificação mínima de 14 valores são nomeados no lugar de oficial bombeiro de 2ª classe.

6 – O regulamento geral do estágio, contendo, designadamente, o sistema de funcionamento e a avaliação, é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Administração Local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.

7 – Através de regulamento interno, a aprovar pela câmara municipal, pode cada município concretizar as normas previstas no regulamento geral previsto no número anterior.

8 – Os elementos provenientes da carreira de sapador bombeiro nos termos do n.º 2 do artigo 24º e das carreiras de bombeiro sapador e bombeiro municipal nos termos dos n.º 4 do mesmo artigo estão isentos da realização do estágio para ingresso na carreira.

9 – O estágio previsto neste artigo, quando concluído com aproveitamento, conta para todos os efeitos decorrentes da antiguidade, previstos neste diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 27º

Funções

Ao oficial bombeiro incumbem funções de comando, chefia técnica superior, estado-maior e execução, nos termos definidos nos artigos seguintes.

Artigo 28º

Função comando

1 – A função comando traduz-se no exercício das actividades de organização, comando e coordenação, inerentes aos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros.

2 – O comandante é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma com as unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

Artigo 29º

Função chefia

1 – A função chefia traduz-se no exercício das actividades inerentes aos cargos de chefia do corpo de bombeiros.

2 – O chefe é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os subordinados executam as funções atribuídas.

Artigo 30º

Função estado-maior

A função estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a tomada de decisão, e a supervisão da sua execução.

Artigo 31º

Função execução

1 – A função execução traduz-se na realização das actividades cometidas aos bombeiros do corpo de bombeiros, tendo em vista a protecção e socorro das populações, a segurança do património e a defesa do ambiente.

2 – Na função execução incluem-se as actividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, administrativa, logística, e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.

3 – Integram-se, também, nesta função as actividades de docência e de investigação em organismos de ensino protocolados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 32º

Diferenciação funcional das categorias

1 – Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro;
- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras acções de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares.

2 – Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, duas companhias ou equivalente;
- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras acções de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares.

3 – Ao oficial bombeiro de 1ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma companhia ou equivalente;
- b) Chefiar actividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras acções de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares;
- f) Participar em actividades de âmbito logístico e administrativo.

4 – Ao oficial bombeiro de 2ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, dois grupos ou equivalente;
- b) Exercer funções de chefe de quartel em secções destacadas;
- c) Chefiar acções de prevenção;
- d) Executar funções de estado-maior;
- e) Ministras acções de formação inicial;
- f) Instruir processos disciplinares;
- g) Participar em actividades de âmbito logístico e administrativo.

5 – Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de oficial bombeiro.

Artigo 33º

Limite de idade para a passagem à aposentação

- 1 – A passagem à aposentação dos oficiais bombeiros está sujeita ao limite de idade de 58 anos.
- 2 – Os funcionários que atingirem o limite de idade fixado no número anterior sem terem completado 36 anos de serviço podem requerer a permanência no exercício efectivo de funções até completarem 36 anos de serviço, não podendo, porém, ultrapassar os 60 anos de idade.

SECÇÃO II

Carreira de sapador bombeiro

Artigo 34º

Categorias e grau de complexidade funcional

- 1 – A carreira de sapador bombeiro é composta pelas seguintes categorias:
 - a) Chefe;
 - b) Subchefe principal;
 - c) Subchefe;
 - d) Bombeiro sapador principal;
 - e) Bombeiro sapador;
 - f) Bombeiro sapador estagiário.
- 2 – A carreira de sapador bombeiro classifica-se, para efeitos de complexidade funcional, no grau 2.

Artigo 35º

Recrutamento para a carreira de sapador bombeiro

- 1 – O recrutamento para a carreira de sapador bombeiro é feito na categoria de bombeiro sapador estagiário, por indivíduos com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos, completados no ano da abertura do concurso, habilitados com o 12º ano de escolaridade.
- 2 – O recrutamento dos candidatos ao estágio faz-se mediante concurso de prestação de provas de conhecimentos gerais e provas práticas, precedidas de inspecção médica para avaliar a robustez física, psíquica e o estado geral de saúde dos candidatos, tendo em vista determinar a aptidão para o exercício das funções a que se candidatam.

Artigo 36º

Ingresso nas categorias de sapador bombeiro

O ingresso nas categorias da carreira de sapador bombeiro obedece às seguintes regras:

- a) Chefe, de entre subchefes principais com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;

- b) Subchefe principal, de entre subchefes com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- c) Subchefe, de entre bombeiros sapadores principais com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- d) Bombeiro sapador principal, de entre bombeiros sapadores com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- e) Bombeiro sapador, de entre bombeiros sapadores estagiários, aprovados em estágio de duração não inferior a 1 ano e com classificação não inferior a 14 valores.

Artigo 37º

Estágio para a carreira de sapador bombeiro

- 1 – O estágio a que se referem a alínea e) do artigo anterior tem carácter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado, devendo integrar a frequência de cursos de formação teóricos e práticos directamente relacionados com as funções a exercer.
- 2 – A frequência do estágio é feita como estagiário, sendo a remuneração correspondente à posição remuneratória 75% do primeiro escalão da categoria de Bombeiro Sapador, salvo indivíduos já vinculados à função pública que mantém a respectiva posição remuneratória, quando superior a este valor.
- 3 – A frequência do estágio é feita em regime de período experimental da nomeação definitiva, nos termos do artigo 12º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as especificidades decorrentes do presente diploma.
- 4 – No final do estágio os recrutados são ordenados em função da classificação obtida.
- 5 – Os estagiários aprovados com classificação mínima de 14 valores são nomeados no lugar de bombeiro sapador.
- 6 – O regulamento geral do estágio, contendo, designadamente, o sistema de funcionamento e a avaliação, é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.
- 7 – Através de regulamento interno, a aprovar pela câmara municipal, pode cada município concretizar as normas previstas no regulamento geral previsto no número anterior.
- 8 – O estágio previsto neste artigo, quando concluído com aproveitamento, conta para todos os efeitos decorrentes da antiguidade, previstos neste diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 38º

Diferenciação funcional das categorias

- 1 – Ao bombeiro incumbem funções de chefia intermédia e execução, com o conteúdo funcional previsto para os oficiais bombeiros, bem como funções de carácter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nos termos definidos nos números seguintes:
- 2 – Ao chefe e subchefe principal compete, designadamente:

- a) Chefiar, coordenar e integrar actividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
 - b) Ministar formação e instrução.
- 3– Ao chefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, um grupo ou equivalente.
- 4 – Ao subchefe principal compete comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma brigada ou equivalente.
- 5 – Ao subchefe compete, designadamente, executar actividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.
- 6 – Ao subchefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma equipa ou equivalente.
- 7 – Ao bombeiro sapador principal e bombeiro sapador, compete, designadamente executar actividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.
- 8 – Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de sapador bombeiro.

Artigo 39º

Limite de idade para a passagem à aposentação

- 1 – A passagem à aposentação na carreira de sapador bombeiro está sujeita aos seguintes limites de idade:
- a) Chefe – 56 anos;
 - b) Subchefe principal – 53 anos;
 - c) Subchefe, bombeiro sapador principal e bombeiro sapador – 50 anos.
- 2 – Os funcionários que atingirem os limites de idade fixados nos números anteriores sem terem completado 36 anos de serviço podem requerer a permanência no exercício efectivo de funções até completarem 36 anos de serviço, não podendo, porém, ultrapassar os 60 anos de idade.

Artigo 40

Aumento do tempo de serviço para efeitos de aposentação

Os elementos das carreiras de oficial bombeiro e sapador bombeiro, enquanto se mantiverem a desempenhar serviço de carácter operacional, são beneficiados com 25% em relação a todo o tempo de serviço efectivo prestado.

CAPÍTULO V

Estatuto remuneratório

Artigo 41º

Posições remuneratórias

- 1 – As posições remuneratórias das categorias que integram as carreiras de oficial bombeiro e sapador bombeiro são as constantes do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 – O valor do suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente atribuído aos bombeiros sapadores é integrado na posição remuneratória da respectiva carreira.
- 3 – O valor de 25% relativo ao desempenho do trabalho em regime de turnos é integrado na posição remuneratória da respectiva carreira.
- 4 – As alterações posteriores do índice 100 da Tabela Remuneratória Única são introduzidas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Artigo 42º

Cargo de posto superior

- 1 – O bombeiro nomeado por período igual ou superior a 30 dias, para o cargo a que corresponda posto superior ao seu, é investido enquanto nessa situação, da respectiva autoridade, remuneração base e de mais suplementos correspondentes ao posto a ocupar.
- 2 – A nomeação a que se refere o número anterior tem carácter excepcional e provisório.

Artigo 43º

Promoção

- 1 – A promoção na carreira dos bombeiros profissionais faz-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) Para a posição remuneratória 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
 - b) Para a posição remuneratória a que, na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção, corresponda posição imediatamente superior, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à posição remuneratória 1, ou para a posição seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior.

Artigo 44º

Progressão

- 1 – A progressão na categoria faz-se por mudança de posição remuneratória.
- 2 – A mudança de posição remuneratória depende da permanência na posição remuneratória imediatamente anterior durante os seguintes períodos de tempo:
 - a) Dois anos, na posição 1;
 - b) Três anos, nas restantes.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 45º

Regime de transição

- 1 – A transição para as novas posições remuneratórias constantes do anexo III faz-se para a posição remuneratória que o funcionário detém à data da entrada em vigor do presente diploma.
- 2 – Da aplicação do Regime Jurídico aprovado pelo presente diploma não pode resultar redução das remunerações actualmente auferidas.

Artigo 46º

Reposicionamento remuneratório

A transição para as novas posições remuneratórias dos actuais bombeiros municipais é feita de forma gradual, num prazo de 5 anos, actualizando as actuais carreiras em 20% ao ano.

Artigo 47º

Transferências entre corpos de bombeiros

- 1 – As transferências entre corpos de bombeiros dos oficiais bombeiros e dos bombeiros são autorizadas pelos presidentes das câmaras municipais que detêm os corpos de bombeiros de origem e de destino, satisfeitas as seguintes condições:
 - a) Existência de vaga no quadro do corpo de destino;
 - b) O pedido não ser feito por motivos disciplinares.
- 2 – O oficial bombeiro ou bombeiro transferido mantém a carreira, a categoria e os demais direitos adquiridos.

Artigo 48º

Novas designações

- 1 – Na actual carreira de sapador bombeiro, às categorias de chefe principal, chefe de 1ª e chefe de 2ª classe correspondem respectivamente as categorias de oficial bombeiro principal, oficial bombeiro de 1ª e oficial bombeiro de 2ª classe.
- 2 – Às categorias de subchefe principal, subchefe de 1ª e subchefe de 2ª correspondem respectivamente as categorias de chefe, subchefe principal e subchefe.
- 3 – À categoria de bombeiro sapador corresponde a categoria de bombeiro sapador principal.
- 4 – Os elementos provenientes da categoria de bombeiro sapador estagiário ingressam na categoria de bombeiro sapador mediante o cumprimento dos requisitos da alínea e) do número 1 do artigo 15º.
- 5 – Na actual carreira de bombeiro municipal, às categorias de chefe, subchefe, bombeiro de 1ª, bombeiro de 2ª e bombeiro de 3ª classe correspondem respectivamente as categorias de chefe, subchefe principal, subchefe, bombeiro sapador principal e bombeiro sapador.

6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os bombeiros municipais com 6 anos ou mais na categoria de chefe são integrados na categoria de oficial bombeiro de 2ª.

Artigo 49º

Dever de informação

1 – Compete ao município, por solicitação do comandante, a publicação dos seguintes procedimentos no Edital da autarquia:

- a) Aviso de abertura de concurso;
- b) Lista final de classificação;
- c) Provimento;
- d) Transferências entre corpos de bombeiros.

Artigo 50º

Alterações dos quadros de pessoal

Os quadros de pessoal dos municípios consideram-se automaticamente alterados de acordo com as regras previstas nos artigos 7º e 48º do presente diploma.

Artigo 51º

Salvaguarda das expectativas decorrentes de requisitos habilitacionais

A fixação de habilitações literárias mais exigentes para o recrutamento, progressão e ingresso nas carreiras no termo do presente diploma não prejudica o acesso dos trabalhadores já integrados na mesma.

Artigo 52º

Direito subsidiário

Em todas as matérias não expressamente reguladas pelo presente diploma são aplicáveis as regras gerais, designadamente o Regime dos Vínculos, Carreiras e Remunerações e o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, com as necessárias adaptações respeitantes ao pessoal da administração local.

Artigo 53º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de Abril.

Artigo 54º

Entrada em vigor

- 1 – O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.
- 2 – O presente diploma será implementado progressivamente até 31 de Dezembro de 2010, com fundamento nas especificidades de cada corpo de bombeiros.

ANEXO I

Conteúdo funcional

(a que se refere o artigo 6º)

Incumbe aos corpos de bombeiros profissionais da administração local exercer as seguintes funções:

- a) Prevenir e combater os incêndios;
- b) Prestar socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;
- c) Prestar socorro a náufragos e fazer buscas subaquáticas;
- d) Exercer actividades de socorro e transporte de sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) Fazer a protecção contra incêndios em edifícios públicos, casas de espectáculos e divertimento público e outros recintos, mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente prestando serviço de vigilância durante a realização de eventos públicos;
- f) Colaborar em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;
- g) Emitir, nos termos da lei, pareceres técnicos em matéria de protecção contra incêndios e outros sinistros;
- h) Exercer actividades de formação cívica, com especial incidência nos domínios da prevenção contra o risco de incêndio e outros acidentes domésticos;
- i) Participar noutras acções, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos.

ANEXO II

Licenciaturas e bacharelatos

(a que se refere o número 4º do artigo 13º)

São considerados adequados os seguintes bacharelatos ou licenciaturas:

- Engenharia, nomeadamente nas áreas de
- Gestão de Segurança;
- Protecção Civil.

Proposta STML/STAL